



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E RESPECTIVA EQUIPE DE APOIO

MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS

Secretaria de Gestão de Suprimentos

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO - PROCESSO Nº SEI-2025-17000103 SECRETARIA DE URBANIZAÇÃO, PARQUES E JARDINS PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 90.034/2025

W DAS N FARIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 35.097.685/0001-10, com sede na Rua José Cândido de Oliveira – 318, Angra dos Reis-RJ, cep 23.904-610, através de seu representante, vem respeitosamente à presença dessa comissão julgadora, não se conformando com a decisão que classificou como “Aceito e Habilitado” a empresa SAP COMERCIO SERVIÇOS E DISTRIBUIDORA LTDA, decidimos então interpor recurso administrativo, conforme manifestada intenção de recurso dentro do prazo legal, em conformidade com o que dispõe o artigo 4º, inciso XVIII da Lei nº10.520/2002, com fundamento na lei federal nº 14.133/2021, desde já requerendo seja recebido com efeito suspensivo, fazendo-o com o objetivo de reconsideração da decisão, para declará-la desclassificada, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO SOBRE:

Pregão Eletrônico Nº 90.034/2025 para Formação de ata de registro de preços, para futura e eventual aquisição de telas, arame e rede de proteção, tendo por finalidade atender as demandas das diversas unidades administrativas diretas e indiretas da prefeitura municipal de Angra dos Reis.

DAS RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO:

Considerando os termos do edital, a proposta e documentação apresentada pela empresa SAP COMERCIO SERVIÇOS E DISTRIBUIDORA LTD, ficou claro o não atendimento do necessário para habilitação do processo, sendo necessária a desclassificação da licitante por deixar de atender o edital nos seguintes pontos:

DO EDITAL - 6. PRAZOS

6.1.1 - A entrega será parcelada. O prazo de entrega dos materiais, será de 10 (DEZ) dias corridos, contados do recebimento da Ordem de Fornecimento e/ou Empenho a ser emitida pela Secretaria solicitante.

Analisando a proposta apresentada pelo licitante para os itens, ficou claro seu não atendimento ao necessário exposto conforme acima em edital, pois consultando sua proposta o licitante apresentou a mesma sem prazo de entrega quando o necessário é 10 dias conforme item 6.1.1 do edital, sendo assim não atendeu ao necessário solicitado, podendo posteriormente trazer problemas em sua entrega, visto que como a licitante não se compromete com prazos poderia a mesma prejudicar esta administração, cujo firmou seu prazo necessário para recebimento e não tem a garantia de recebimento, visto que a licitante não o apresentou em sua proposta como podemos confirma em seu anexo apresentado no processo, mostrando assim a necessidade de desclassificação de sua proposta.

Pregão Eletrônico N° 90034/2025 (SRP) (Lei 14.133/2021)

UASG 985801 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS - RJ

OBJETO: AQUISIÇÃO DE TELAS E ARAMES E REDE DE PROTEÇÃO

Conforme especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência e neste Edital e seus Anexos.

A/C Sr. Pregoeiro (a)

Atendendo à consulta formulada na licitação acima referida, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital, cotamos para o objeto em licitação o valor abaixo:

RAZÃO SOCIAL:	SAP COMERCIO SERVIÇOS E DISTRIBUIÇÃO
CNPJ:	05.369.839/0001-15
E-MAIL:	COMERCIAL@SAPLOUZADA.COM.BR
ENDEREÇO:	AV.DOUTOR NILO PESÇANHA 77 CENTRO CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

ITENS:

Nº	DESCRIÇÃO	UND	QTD	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	MARCA
01	Arame de amarração revestido em PVC na cor verde, fio 14 Ø 2,5mm.	KG	470	R\$16,36	R\$7.689,20	VONDER
02	Arame de amarração revestido em PVC na cor verde, fio 12 Ø 3,8mm.	KG	470	R\$14,88	R\$6.993,60	VONDER

Proposta válida por 60 dias

Valor total mensal R\$14.682,80 (QUATORZE MIL SEISCENTOS E OITENTA E DOIS REAIS E OITENTA CENTAVOS)

DADOS PARA PAGAMENTO:

BANCO CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AGENCIA-4120

CONTA CORRENTE-578787573-3 EM NOME DE SAP COMERCIO SERVIÇOS E DISTRIBUIDORA OU SAPMED.

Nome:Rafael Marques Lousada Nacionalidade:Brasileiro Profissão:EMPRESARIO Estado Civil:CASADO CPF:014.096.216-69 Identidade: 10028541 Órgão Exp.:DETRAN Data de Emissão:05-12-2022 Telefone:22-999059662 E-Mail:COMERCIAL@SAPLOUZADA.COM.BR

CAMPOS 04 DE JULHO DE 2025

[05.369.839/0001-15]
SAP COMÉRCIO SERVIÇOS E
DISTRIBUIÇÃO EIRELI
Rua Barão de Miracema, 487
Centro-CEP: 28.010-362
Campos dos Goytacazes - RJ



SAP COMÉRCIO SERVIÇOS E DISTRIBUIÇÃO EIRELI
05.369.839/0001-15

DO EDITAL - (A) HABILITAÇÃO JURÍDICA

(A.1) Registro comercial, no caso de empresário individual;

(A.2) Estatuto ou Contrato Social em vigor, devidamente registrado, com chancela digital na forma eletrônica ou tradicional, em se tratando de sociedades empresárias, acompanhado dos documentos de designação de seus administradores, caso designados em ato separado;

Analisando a documentação apresentada pelo licitante, ficou claro seu não atendimento ao necessário exposto conforme acima em edital, pois foi apresentado apenas a sua QUINTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL, sendo assim fica clara a falta do atendimento ao necessário solicitado em edital, devendo mais uma vez a licitante ser considerada desclassificada, pois não apresentou documento de habilitação básico necessário.

DO EDITAL - (D) DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À HABILITAÇÃO SOCIAL E TRABALHISTA

(D.3) Declaração de Reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, Anexo VIII.

DO EDITAL – FOLHA 63 - ANEXO IX

MODELO DE INDICAÇÃO DA LOCALIZAÇÃO DAS INSTALAÇÕES

Analisando a documentação apresentada pelo licitante, ficou claro seu não atendimento ao necessário exposto conforme acima em edital, pois em seus anexos não foi possível constatar o atendimento ao necessário solicitado em edital, devida a falta de apresentação da declaração conforme ANEXO VII e ANEXO IX qual deveria vir cópia do respectivo Alvará de Funcionamento, como exposto no próprio modelo de declaração descrito, desta forma mais uma vez a licitante deve ser considerada desclassificada, pois não apresentou documento de habilitação básico necessário.

CONCLUSÃO

Sr. Pregoeiro basta consultar e analisar as situações apontadas para poder confirmar que a licitante está deixando clara a necessidade de sua desclassificação, visto que consultando proposta e documentação apresentada, podemos notar que o licitante está deixando de atender diversos pontos necessários como previsto em edital.

Portanto, em razão do exposto, sob pena de nulidade do ato de habilitação, e em obediências as condições legais e preestabelecidas no ato convocatório, a recorrida deve ser desclassificada por não comprovar atendimento aos itens do edital.

DO PEDIDO

Isto posto, amparada na lei e demais dispositivos legais, embasa dores e fundamentadores do presente recurso, REQUER a recorrente, de Vossa Senhoria, que:

1) Seja reconsiderada, a decisão que declarou como vencedora do certame em apreço a empresa SAP COMERCIO SERVIÇOS E DISTRIBUIDORA LTDA, declarando ainda sua inabilitação e a desclassificação de sua proposta pelo descumprimento da legislação e do edital, tendo em vista que a referida empresa por não comprovar atendimento aos itens do edital.

2) Caso seja mantida a decisão recorrida - o que se admite apenas por cautela - que seja remetido o processo, instruído com a presente insurgência à autoridade hierárquica superior, conforme estabelece o Art. 8º, inciso IV, do

Decreto nº 5.450/2005, c/c o Art. 109, §4º, do Estatuto das Licitações, aplicado subsidiariamente ao presente caso, havendo de ser acolhido e provido, em todos os seus termos o presente RECURSO, reformando-se as decisões "a quo", como requerido;

3) Que o presente RECURSO ADMINISTRATIVO seja recebido no seu efeito suspensivo, consoante determina o parágrafo 2º, do já citado Art. 109, da legislação específica;

4) Seja provido, em todos os seus termos, o presente recurso, e por isso mesmo atendidos os seus pedidos, para imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da moralidade administrativa, a publicidade, a ampla defesa e a LEGALIDADE.

WILLIAM DAS NEVES FARIA

Administrador/Sócio Majoritário.

Angra dos Reis, 22 de setembro de 2025.

W DAS N FARIA Assinado de forma digital
por W DAS N FARIA
LTDA:35097685 LTDA:35097685000110
000110 Dados: 2025.09.22
21:36:56 -03'00'

35.097.685/0001-10
WL SOLUÇÕES
R JOSÉ CANDIDO DE OLIVEIRA, 318
MORRO DA GLÓRIA - CEP 23904-610
[ANGRA DOS REIS RJ]

William das Neves Faria

W DAS N FARIA LTDA EPP - WL Soluções - CNPJ 35.097.685/0001-10

William das Neves Faria - CPF 160.594.77763

Administrador - Representante legal

WL Soluções

Fone: +55(24)9 9850-5997

E-mail: admwlsolucoes@gmail.com



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E RESPECTIVA EQUIPE DE APOIO

MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS

Secretaria de Gestão de Suprimentos

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO - PROCESSO Nº SEI-2025-17000103 SECRETARIA DE URBANIZAÇÃO, PARQUES E JARDINS PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 90.034/2025

W DAS N FARIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 35.097.685/0001-10, com sede na Rua José Cândido de Oliveira – 318, Angra dos Reis-RJ, cep 23.904-610, através de seu representante, vem respeitosamente à presença dessa comissão julgadora, não se conformando com a decisão que classificou como “Aceito e Habilitado” a empresa SIDIMAR CAETANO ROSA ALAMBRADOS, decidimos então interpor recurso administrativo, conforme manifestada intenção de recurso dentro do prazo legal, em conformidade com o que dispõe o artigo 4º, inciso XVIII da Lei nº10.520/2002, com fundamento na lei federal nº 14.133/2021, desde já requerendo seja recebido com efeito suspensivo, fazendo-o com o objetivo de reconsideração da decisão, para declará-la desclassificada, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO SOBRE:

Pregão Eletrônico Nº 90.034/2025 para Formação de ata de registro de preços, para futura e eventual aquisição de telas, arame e rede de proteção, tendo por finalidade atender as demandas das diversas unidades administrativas diretas e indiretas da prefeitura municipal de Angra dos Reis.

DAS RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO:

Considerando os termos do edital, a proposta e documentação apresentada pela empresa SIDIMAR CAETANO ROSA ALAMBRADOS, ficou claro o não atendimento do necessário para habilitação do processo, sendo necessária a desclassificação da licitante por deixar de atender o edital nos seguintes pontos:

DO EDITAL - 10.3 – Serão desclassificadas as propostas:

c) que apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

d) não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido;

Analisando a proposta apresentada pelo licitante e planilha de exequibilidade para o item 4 como solicitado, ficou claro seu não atendimento ao necessário exposto conforme acima em edital, pois consultando sua proposta o licitante apresentou preços inexequíveis fora dos preços de mercado e ainda analisando a planilha e documentação para comprovação não foi possível constatar e confirmar tal atendimento, mostrando assim a necessidade de desclassificação de sua proposta.

A nota fiscal enviada não corresponde com o produto participante da licitação, ficando claro assim seu não atendimento pois não comprova exequibilidade necessária, a tabela apresentada não está em conformidade com o determinado no edital, pois os preços informados do produto não é o verdadeiro, basta somar e consultar os valores do site da internet para conseguir comprovar que o licitante informou algo que não se pode confirmar.

CONCLUSÃO

Sr. Pregoeiro basta consultar e analisar as situações apontadas para poder confirmar que a licitante está deixando clara a necessidade de sua desclassificação, visto que consultando proposta e planilha de exequibilidade apresentada, podemos notar que o licitante está deixando de atender os pontos necessários como previsto em edital.

Portanto, em razão do exposto, sob pena de nulidade do ato de habilitação, e em obediências as condições legais e preestabelecidas no ato convocatório, a recorrida deve ser desclassificada por não comprovar atendimento aos itens do edital.

DO PEDIDO

Isto posto, amparada na lei e demais dispositivos legais, embasa dores e fundamentadores do presente recurso, REQUER a recorrente, de Vossa Senhoria, que:

- 1) Seja reconsiderada, a decisão que declarou como vencedora do certame em apreço a empresa SIDIMAR CAETANO ROSA ALAMBRADOS, declarando ainda sua inabilitação e a desclassificação de sua proposta pelo descumprimento da legislação e do edital, tendo em vista que a referida empresa por não comprovar atendimento aos itens do edital.
- 2) Caso seja mantida a decisão recorrida - o que se admite apenas por cautela - que seja remetido o processo, instruído com a presente insurgência à autoridade hierárquica superior, conforme estabelece o Art. 8º, inciso IV, do Decreto nº 5.450/2005, c/c o Art. 109, §4º, do Estatuto das Licitações, aplicado subsidiariamente ao presente caso, havendo de ser acolhido e provido, em todos os seus termos o presente RECURSO, reformando-se as decisões "a quo", como requerido;
- 3) Que o presente RECURSO ADMINISTRATIVO seja recebido no seu efeito suspensivo, consoante determina o parágrafo 2º, do já citado Art. 109, da legislação específica;
- 4) Seja provido, em todos os seus termos, o presente recurso, e por isso mesmo atendidos os seus pedidos, para imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da moralidade administrativa, a publicidade, a ampla defesa e a LEGALIDADE.

WILLIAM DAS NEVES FARIA

Administrador/Sócio Majoritário.

Angra dos Reis, 22 de setembro de 2025.

W DAS N FARIA
LTDA:3509768
5000110

Assinado de forma digital
por W DAS N FARIA
LTDA:35097685000110
Dados: 2025.09.22
21:36:16 -03'00'

William das Neves Faria

35.097.685/0001-10
WL SOLUÇÕES
R JOSÉ CANDIDO DE OLIVEIRA, 318
MORRO DA GLÓRIA - CEP 23804-010
ANGRA DOS REIS RJ

W DAS N FARIA LTDA EPP - WL Soluções - CNPJ 35.097.685/0001-10

William das Neves Faria - CPF 160.594.77763

Administrador - Representante legal

WL Soluções

Fone: +55(24)9 9850-5997

E-mail: admwlsolucoes@gmail.com

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO

MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS

Secretaria de Gestão de Suprimentos

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO - PROCESSO Nº SEI-2025-17000103 SECRETARIA DE URBANIZAÇÃO,
PARQUES E JARDINS PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 90.034/2025

Sidimar Caetano Rosa Alambrados , inscrita no CNPJ sob o nº 33.418.950/0001-90,
com sede na Rua projetada oito –161, Paracatu/MG, cep 38606376,
através de seu representante, vem respeitosamente à presença dessa
comissão julgadora, por seu comprador infrá-assindo , apresentar as contrarrazões do item 4 do edital
ao recurso administrativo da empresa :

W DAS N FARIA LTDA, conforme os fundamentos de fato e de direito a seguir expostos :

trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa W DAS N FARIA LTDA
em face de decisão que nossa empresa não comprovou o preço do item exequível ,
sendo que nossa empresa é fábrica , portando conseguimos o melhor valor do mercado,
tanto de materia prima pra fabricação , como maquinas especializadas na fabricação do
produto, sendo assim possivel cumprir com o contrato do processo licitatório do item 4 no valor de R\$27,00

Contrariamente ao que afirma o recorrente , a decisão ora recorrida está em perfeita
consonância com o disposto no edital , uma vez que sendo norma do edital , que
caso empresa fornecedora não cumpra as obrigações contratuais ficaria sob sobre
penalização .

Diante do exposto , requer -se não provimento do recurso administrativo
interposto pela empresa W DAS N FARIA LTDA ,mantendo -se integralmente
a decisão de manter nossa oferta de preço de R\$27,00 no item 4 do edital

Nestes termos peço o deferimento

Sidimar Caetano Rosa 08909674660
administrador

Paracatu, 27 de setembro de 2025
(38)998163377

SIDIMAR
CAETANO
ROSA
ALAMBRADOS:
334189500001
90

Assinado de forma
digital por SIDIMAR
CAETANO ROSA
ALAMBRADOS:3341
8950000190
Dados: 2025.09.27
17:25:22 -03'00'

SIDIMAR
CAETANO
ROSA:08909674
660

Assinado de forma
digital por SIDIMAR
CAETANO
ROSA:08909674660
Dados: 2025.09.27
17:25:41 -03'00'

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO nº 90034/2025.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela empresa W DAS N FARIA LTDA, inconformada com a decisão que manteve classificadas e habilitadas as empresas SAP COMÉRCIO SERVIÇOS E DISTRIBUIDORA LTDA nos itens 1 e 2, e SIDIMAR CAETANO ROSA ALAMBRADOS no item 4, alegando supostas irregularidades em suas propostas e habilitações.

É o breve relatório.

II – DA TEMPESTIVIDADE

O presente edital prevê o prazo para de recurso no item 13.3, em que fica determinado o prazo de 03 dias úteis, vejamos o que dispõe o edital:

“13.3 – As licitantes que manifestarem o interesse em recorrer terão o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso, sendo facultado às demais licitantes a oportunidade de apresentar contrarrazões no mesmo prazo, contado a partir do dia do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses”.

O recurso foi protocolizado dentro do prazo previsto, portanto, para efeitos legais, é TEMPESTIVO.

III – FUNDAMENTAÇÃO

Item 1 e 2 – SAP COMÉRCIO SERVIÇOS E DISTRIBUIDORA LTDA

A recorrente sustenta que a empresa SAP não teria atendido ao edital, por não apresentar:

1. Prazo de entrega conforme item 6.1.1 (10 dias);
2. Contrato social completo (apenas a 5ª alteração);
3. Declarações dos Anexos VII e IX.

Contudo, as alegações não procedem. Da análise da documentação de habilitação e diligência técnica, verifica-se que:

- A proposta prevê prazo de entrega conforme edital (10 dias corridos), o que consta da própria plataforma Compras.gov.br.
- O contrato social arquivado na JUCERJA, sob nº 33212027163, encontra-se devidamente autenticado digitalmente, evidenciando a regularidade jurídica da sociedade e a sucessão documental por meio da última alteração consolidada, suficiente para comprovar a representação.
- Quanto aos anexos e declarações, todas foram apresentadas eletronicamente, conforme registros e assinaturas digitais certificadas.

Assim, não há descumprimento do edital.

O TCU tem reiterado que o formalismo deve ser moderado, prestigiando a obtenção da proposta mais vantajosa e a ampla competitividade, não podendo o pregoeiro desclassificar licitante por meras falhas formais quando o conteúdo dos documentos comprova a habilitação exigida.

Precedentes:

“O princípio do formalismo moderado impõe que o julgador busque a finalidade do ato, evitando a anulação de propostas por vícios sanáveis.” (TCU – Acórdão nº 1.214/2023 – Plenário, Rel. Min. Jorge Oliveira)

“A Administração deve privilegiar o aproveitamento do ato administrativo e o interesse público, evitando a desclassificação de licitante por erro formal irrelevante.” (TCU – Acórdão nº 2.357/2022 – Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues)

Dessa forma, mantenho a habilitação da SAP COMÉRCIO SERVIÇOS E DISTRIBUIDORA LTDA para os itens 1 e 2.

Item 4 – SIDIMAR CAETANO ROSA ALAMBRADOS

A recorrente alega inexecuibilidade do preço ofertado (R\$ 27,00), divergência em nota fiscal e ausência de comprovação da planilha. Todavia, conforme diligência técnica emitida pela Secretaria de Urbanização, Parques e Jardins (Eng. Wesley Lopes de Souza – SEI nº 00548768), o preço proposto foi considerado compatível com o mercado, ainda que inferior à média histórica, tendo em vista que a empresa Sidimar é fabricante direta do material e apresentou composição detalhada de custos.

O relatório concluiu expressamente que:

“Os valores apresentados estão compatíveis com aqueles praticados no mercado, não havendo objeções quanto à exequibilidade do preço. O fornecedor é fabricante e encaminhou composição de preço, assumindo responsabilidade pelo fornecimento.”

Portanto, não há que se falar em preço inexequível. O preço reduzido decorre de vantagem competitiva legítima, conforme reconhecido pela doutrina e pelo TCU:

“A simples diferença em relação ao orçamento estimado não caracteriza, por si só, inexequibilidade, devendo a Administração permitir ao licitante demonstrar a viabilidade da proposta.” (TCU – Acórdão nº 1.901/2023 – Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas)

“É vedada a desclassificação de proposta apenas com base em presunção de inexequibilidade, devendo o pregoeiro oportunizar a comprovação da exequibilidade quando houver indícios de preço baixo.” (TCU – Acórdão nº 2.732/2021 – Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz)

Assim, a decisão que manteve a proposta da Sidimar está juridicamente correta, em consonância com o princípio da adjudicação do objeto à proposta mais vantajosa (art. 5º, IV, Lei 14.133/2021).

IV – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, nego provimento ao recurso administrativo interposto por W DAS N FARIA LTDA, mantendo integralmente as decisões de habilitação e classificação das

empresas:

- SAP COMÉRCIO SERVIÇOS E DISTRIBUIDORA LTDA – Itens 1 e 2;
- SIDIMAR CAETANO ROSA ALAMBRADOS – Item 4.

A presente decisão está amparada no art. 71, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021, e na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União que preconiza o formalismo moderado, a razoabilidade e a busca pela proposta mais vantajosa ao interesse público.

Angra dos Reis, 13 de outubro de 2025.

Lucas de Sousa Nascimento
Agente de Contratação
Pregoeiro